



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020087-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANABIJOU COMERCIO ELETRONICO EIRELI, é agravado SULAMERICANA COMÉRCIO DE FANTASIAS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2.020.087-69.2025.8.26.0000

**Agravante: ANABIJOU COMERCIO ELETRONICO
EIRELI**

**Agravada: SULAMERICANA COMÉRCIO DE
FANTASIAS LTDA - ME**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.782

Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso 'in albis' do comando judicial. Inércia da parte agravante configurada. Reconhecimento da deserção do recurso que se impõe (artigo 1.007, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 134/135, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita à ora agravante.

Alega a agravante não possuir condições para arcar com as custas processuais. Afirma auferir renda incompatível, comprometida pela impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Requer o deferimento da Justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade, determinou-se a intimação da agravante para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, págs. 183/187.

Decorrido o prazo sem que a agravante recolhesse o preparo, conforme certificado à pág. 189.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

De início, ressalta-se que a ausência de intimação da parte agravada não lhe acarreta prejuízo ante o não conhecimento do recurso.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita fora indeferido, págs. 183/187.

Reitera-se que a obrigação da parte de demonstrar a efetiva necessidade por meio de documentação idônea e recente é incontestável.

Oportunizado o recolhimento após o indeferimento, deixou a apelante transcorrer *in albis* a determinação, conforme certidão de pág. 189.

Assim, diante da inércia da parte no recolhimento do

preparo, torna-se imperioso o reconhecimento da deserção.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio
Tribunal:

“Recurso. Apelação. Pedido de gratuidade em grau recursal indeferido. Apelante que intimada a efetuar o recolhimento das custas quedou-se inerte. Agravo interno, não suspendendo o prazo para recolhimento, improvido. Deserção caracterizada. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido. (...)” (Apelação Cível nº 1.043.362-31.2020.8.26.0100, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 28-09-2022);

“Apelação. Ação declaratória combinada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pedido de gratuidade da justiça indeferido, com observação de que o não recolhimento do preparo importa em deserção e consequente não conhecimento do recurso. Manutenção por decisão colegiada. Não recolhimento do preparo do recurso de apelação. Deserção. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0.067.868-38.2008.8.26.0576, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada de Direito Empresarial, J.: 02-12-2022).

Finalmente, considerando que a agravante deixou de observar o disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, mostra-se inviável o conhecimento de seu recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios será apenada na forma da lei.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B354